



Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 01/10/10, às 17:00 min
Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues
Assistente Chefe Seção
Editoração e Publicações
COGIN / SJI / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1543-33.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Representados : JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS, JOÃO RIBEIRO COSTA FILHO,
COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO, CARLOS EDUARDO TORRES
TORRES GOMES, COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS,
RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS e COLIGAÇÃO FORÇA
DO POVO II
Advogados : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale e outros.
Relator : Desembargador Daniel Negry

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** por suposta propaganda eleitoral irregular, por meio de pintura em muros, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de **JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS, JOÃO RIBEIRO COSTA FILHO, COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO, CARLOS EDUARDO TORRES GOMES, COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS, RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS e COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO II**, com fundamento no art. 37 e 39 da Lei nº 9.504/97.

A inicial descreve que durante fiscalização realizada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins, no dia **10 de setembro de 2010**, foi constatado que os representados veicularam propaganda irregular, com infringência às normas estabelecidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.191/2009.

Aduz que, *“conforme revelam o auto de constatação e as fotografias que instruem a presente representação, os representados veicularam no muro do imóvel localizado na Quadra ARSE-14, Conjunto L, Lote 5^A, 05 (cinco) pinturas contendo propaganda eleitoral dispostas lado a lado, cujas dimensões totalizam 20,8 m².”*

Sustenta o *parquet* eleitoral, que a fotografia que acompanha a informação prestada pelos servidores da Procuradoria, evidencia que o muro ostenta efeito visual semelhante ao de *outdoor*.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar aos representados que regularizem imediatamente a propaganda eleitoral impugnada, sob pena de multa diária a ser fixada, individualmente, em patamar razoável e adequado.

Instrui a inicial com os documentos e fotografias de fls. 08/14.

Às fls. 18/24, concedi a liminar pleiteada determinando a retirada da pintura citada na inicial.

Devidamente notificados, os candidatos representados, bem como as coligações, apresentaram suas defesas.

Raimundo Nonato Pires dos Santos, alega que sequer é candidato, devido a desistência de disputar o pleito.

A Coligação Força do Povo II, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

José Wilson Siqueira Campos e Coligação Tocantins Levado a Sério informam, preliminarmente, que foram retiradas imediatamente as supostas propagandas irregulares, conforme comprova com fotos anexadas aos autos.

Acrescenta que o fato de ainda ter permanecido no local propaganda de outro candidato, integrante da coligação adversária, afasta o efeito de *outdoor* porquanto a junção das propagandas de candidatos opositores não tem como causar um efeito visual único, razão pela qual requer a improcedência da representação.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seu argumento.

É, em síntese, o **RELATÓRIO**.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo a análise do mérito.

Primeiramente, devo destacar que o representante afirma a existência de 05 (cinco) propagandas eleitorais dispostas lado a lado, cujas dimensões totalizam **20,8 m²**. Todavia, o laudo que acompanha a presente representação demonstra outra coisa.

Através do Auto de constatação nº 15/2010 da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, conclui que as pinturas no referido local foram retiradas, permanecendo apenas duas que, dispostas lado a lado, somam **8,32 m²**.

Pela única foto que acompanha a representação, verifica-se a presença de duas propagandas. A primeira de Raimundo Boi, que embora não ostente qualidade de candidato, pertence a coligação diversa da outra propaganda do muro, a do candidato a governo **Siqueira Campos**.

A matéria está regulada no § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, verbis:

"Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs."


Dahjel Negry

No mesmo sentido o art. 18 da Resolução nº 23.191/09, verbis:

"Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), e R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º)".

Como se vê, tanto a lei nº 9.504/97 quanto a Resolução TSE 23.191/09 vedam a propaganda por meio de **outdoors**. Desrespeitada a norma, todos quantos contribuíram para isso poderão sofrer conseqüências de ordem financeira, além, é claro, de serem compelidos a cessação imediata da irregularidade.

No caso concreto, as fotografias que acompanham a inicial, secundadas por auto de constatação lavrado pela Procuradoria de República no Estado do Tocantins, evidenciam a existência de duas pinturas, dispostas lado a lado, em imóvel urbano.

A recente Lei nº 11.300/05 ao acrescentar o § 8º ao artigo 39 da Lei nº 9.504/97 vedando a propaganda eleitoral mediante outdoor, buscou promover a isonomia entre os candidatos na disputa dos cargos eleitorais, evitando, dessa forma, desequilíbrio no pleito, pelo abuso do poder econômico.

Como bem ressaltou o Juiz José Godinho Filho, na Representação nº 1479-23, que tratou de matéria semelhante, *"se assim pretendeu o legislador, não pode o julgador, ao entregar a prestação jurisdicional requestada, abstrair do conteúdo teleológico da norma, devendo sempre estar atendo se a conduta narrada amolda-se a comando proibitivo, ainda que venha travestida de aparente obediência à lei."*

Não tenho dúvidas de que diversas pinturas em muro, uma ao lado da outra, ainda que individualmente não ultrapassem o limite de 4m², quando consideradas em seu conjunto geram inegável efeito visual semelhante ao de outdoor, sujeitando o infrator à multa prevista no artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, devendo a interpretação adequar-se aos fins de isonomia e equilíbrio do pleito eleitoral.

No entanto, no caso sob análise, a diversidade de candidatos, pertencentes a coligações diferentes não permite concluir pela existência de elemento publicitário com efeito visual de propaganda uniforme. Com efeito, não é razoável presumir a coesão de candidatos e coligações adversárias com o objetivo de promover propaganda conjunta, cujo efeito final seja semelhante ao de outdoor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 1º de outubro de 2010.

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Relator